

ACÓRDÃO Nº 663/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.469/2016-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Armando Alencar da Silva (CPF 268.958.113-20); Geneci Perpétua dos Santos Almeida (CPF 332.974.281-04).
4. Entidade: Município de Esperantina/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2226-B), representando Armando Alencar da Silva;
 - 8.2. Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO) e outros, representando Armando Alencar da Silva e Geneci Perpétua dos Santos Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Armando Alencar da Silva, ex-prefeito de Esperantina/TO (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo MDS ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Armando Alencar da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
19/2/2008	4.500,00	1/7/2008	5.540,00
20/2/2008	1.625,00	2/7/2008	1.691,40
21/2/2008	1.160,00	3/7/2008	2.083,33
22/2/2008	458,33	8/8/2008	1.691,40
25/2/2008	1.200,00	12/8/2008	4.958,33
7/3/2008	1.691,40	14/8/2008	1.625,00
14/3/2008	4.500,00	15/8/2008	1.040,00
18/3/2008	1.625,00	4/9/2008	6.191,40
20/3/2008	1.160,00	9/9/2008	1.625,00
31/3/2008	458,33	10/9/2008	1.458,33
1/4/2008	1.691,40	10/10/2008	1.625,00
8/4/2008	4.500,00	13/10/2008	980,00
14/4/2008	2.083,33	15/10/2008	458,33
22/4/2008	1.691,40	17/10/2008	4.500,00
9/5/2008	2.149,73	7/11/2008	6.125,00
12/5/2008	4.500,00	12/11/2008	980,00
15/5/2008	1.080,00	3/12/2008	2.149,73

19/5/2008	1.625,00	10/12/2008	2.083,33
6/6/2008	4.500,00	19/12/2008	4.500,00
11/6/2008	2.705,00	22/12/2008	1.000,00
13/6/2008	1.691,40	23/12/2008	1.691,40
27/6/2008	458,33	30/12/2008	1.691,40

9.2. aplicar ao Sr. Armando Alencar da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis em desfavor do Sr. Armando Alencar da Silva.

10. Ata nº 1/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-01/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral